

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.071.664 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**AGDO.(A/S)** : **GERLANDIA LINS E SILVA CARNEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE MARTINS PEREIRA NETO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação dos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

**RE 1071664 AGR / PB**

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.071.664 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**AGDO.(A/S)** : **GERLANDIA LINS E SILVA CARNEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE MARTINS PEREIRA NETO**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 22 de setembro de 2017, proferi a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE –  
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba concedeu parcialmente a segurança, afirmando o direito subjetivo do aprovado à posse, ante o surgimento de vagas no prazo de validade de concurso. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 37, inciso II, e 169, § 1º, da Constituição Federal. Discorre sobre a existência apenas de expectativa de direito à nomeação pleiteada, ante a não previsão de vagas no edital do concurso, sendo o mesmo destinado somente à formação de cadastro de reserva. Alude à falta de dotação orçamentária.

2. Observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada pelo extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela

**RE 1071664 AGR / PB**

revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de origem expressamente consignou o atendimento das normas editalícias. Confirmam com os seguintes trechos do acórdão recorrido:

No caso dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para o concurso do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo concorrido para o cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, 1ª Região, logrando a 175ª (centésima septuagésima quinta) posição, conforme lista publicada no Diário da Justiça.

A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou 147 (cento e quarenta e sete) candidatos de ampla concorrência, dentro do prazo de validade do concurso, o qual expirou em 21 de junho de 2014.

E mais, quando das informações prestadas, pela Gerência de Desenvolvimento de Gestão de Pessoas reconheceu o surgimento de 33 (trinta e três) novas vagas para o cargo referido, admitindo, assim, que a impetrante está dentro dessas vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso. Senão vejamos:

"Esta Gerência, informa que, no dia de hoje, encontram-se vagos trinta e três cargos de Técnico

**RE 1071664 AGR / PB**

Judiciário – Área Judiciária na 1ª Região.”.

Assim, com a criação das vagas proveniente de lei, restou evidente que a impetrante foi alcançada com as novas vagas, pois a Administração deveria proceder à nomeação até o candidato classificado na posição 180 (cento e oitenta), tendo a impetrante sido classificada na posição 175, conferindo o direito subjetivo de ser nomeada no cargo em questão.

Entretanto, mesmo com a existência de vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso, sustenta a autoridade impetrada que não haveria necessidade e nem condições orçamentárias para proceder à convocação, de novos candidatos, sem contudo comprovar detalhadamente o impacto financeiro que somente a nomeação da impetrante causaria ao seu orçamento.

Ocorre que, as alegações subjetivas de ausência de condições orçamentárias, não atestadas pelos órgãos de controle interno e externo, respectivamente, da Administração, não têm o condão de afastar o direito dos impetrantes.

Nesse cenário, havendo vaga ofertada a ser preenchida e surgindo outras durante a validade do certame, o que antes era expectativa, se tornou direito efetivo dos impetrantes.

Ora, somente pela análise das provas constantes do processo seria dado concluir em sentido diverso, o que é vedado em sede extraordinária.

3. Nego seguimento ao extraordinário. Deixo de fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, por tratar-se de extraordinário formalizado no curso de processo cujo rito os exclua.

4. Publiquem.

**RE 1071664 AGR / PB**

O agravante sustenta desnecessário o reexame do quadro fático. Alega inexistir direito líquido e certo da agravada quanto à nomeação ao cargo de analista judiciário do Tribunal de Justiça da Paraíba, afirmando que a candidata foi aprovada em posição superior ao número de vagas previstas no respectivo edital.

A agravada, em contraminuta, aponta o acerto da decisão impugnada.

É o relatório.

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.071.664 PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador estadual, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Transcrevo a síntese do acórdão formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. OMISSÃO DA AUTORIDADE EM CONVOCAR OS CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME (LEI Nº 9.703/2010 E LEI COMPLEMENTAR 096/2010). DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. POSSE QUE SÓ PODE SER DETERMINADA APÓS PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO E. TRIBUNAL PLENO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800012-02.2014.8.15.0000. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Consoante apontado na decisão agravada, a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal local mediante a interpretação da legislação de regência e à luz do quadro fático então delineado, não alcançando, portanto, qualquer questão constitucional. A sequência revela a automaticidade na interposição de recursos, em prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados. A insurgência do agravante, com pretensão de novo recurso, impõe a aplicação da multa versada no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Valho-me, para tanto, de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

**RE 1071664 AGR / PB**

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Conheço do agravo interno e o desprovejo. Ante a protocolação deste agravo sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, imponho ao agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada, sendo cabível ao final do processo, a teor do artigo 98, § 4º, do referido diploma. Deixo de fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do citado Código, por tratar-se de extraordinário formalizado em processo cujo rito os exclui.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.071.664**

PROCED. : PARAÍBA

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S) : GERLANDIA LINS E SILVA CARNEIRO

ADV.(A/S) : ANDRE MARTINS PEREIRA NETO (16180/PB)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma